

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/03/2026.

Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº05/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Adelayne Basano De Magalhães – representante da secretaria de estado da saúde – SES; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro Da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 443876/2020 – Interessado: Adalberto da Silva Rancho – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogado: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 – Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de Infração nº0221 de 16/09/2020. Auto de Inspeção nº176300 de 16/09/2020. Relatório técnico nº 039/CFFA/SEMA/2020.** Pôr no dia dezesseis de setembro do ano de dois mil e vinte, ter em estoque pescado sem documento de origem. Decisão Administrativa nº. 127/SGPA/SEMA/2022, parcialmente homologada em 11/01/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescido R\$20,00 por quilo pescado (R\$20,00 x 46,2kg), perfazendo a quantia de R\$924,00, sendo o valor final da multa de R\$1.924,00 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais), com os fulcros nos artigos 35, parágrafo único, inciso IV e 134 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a nulidade do auto de infração. Voto Relator- pela manutenção parcial do auto de infração, estabelecendo: o valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescido de R\$10,00 (dez reais) x 46,2kg= R\$462– totalizando a multa no valor de R\$1.462,00 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), com fulcro na Lei nº 9096 de 16/01/2009, artigo 20, §2º, anexo V, item III. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente para converter a penalidade aplicada em advertência. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria com voto divergente para converter a penalidade aplicada em advertência. **Processo nº 433572/2015 – Interessado: Carlos Alberto Capeletti – Relator: Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado: Tiago Matheus Silva Bilhar – OAB/MT 13.412/A. Auto de Infração nº 6272 de 13/03/2015. Auto de Inspeção nº 8459 de 13/03/2015. Relatório técnico nº 064/CFE/SUF/SEMA/2015.** 1- Por lançar resíduos sólidos e queimá-los a céu aberto em vala escavada no solo nas coordenadas geográficas 12°41'138”S e 56°20'482”W. 2- Por instalar e fazer funcionar atividade de preparação de subprodutos não associados ao abate (graxaria) nas coordenadas conforme Auto de Inspeção nº 8459 (As.01 e 02). Decisão Administrativa nº. 2558/SGPA/SEMA/2020, parcialmente homologada em 28/08/2020, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos V e XI, artigo 80 e 66 do Decreto Federal nº. 6.514/08. Requer o recorrente a anulação do Auto de Infração. Voto relator-analisando os autos reconhece a ocorrência da Prescrição intercorrente, com marco temporal da Defesa administrativa, protocolizada em 17/09/2015, fls.16/32 a Certidão de antecedentes, de fls.35, datado de 17/06/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para reconhecer a ocorrência da Prescrição intercorrente, com marco temporal da Defesa administrativa, fls.16/32 a Certidão de antecedentes, de fls.35. **Processo nº 15898/2021 – Interessado: José Vidal de Oliveira – Relator: Daniel Monteiro da Silva –**

GPA – Advogado: Arnaldo Augusto Dorileo – OAB/MT 4.510. Auto de Infração nº 21043071 de 12/01/2021. Termo de embargo nº 21044034 de 12/01/2021. Relatório técnico nº. 22/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2017, 2018 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 931,22 ha de vegetação nativa de área de reserva legal, conforme C.I. nº 458/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº. 725/SGPA/SEA/2025, parcialmente homologada em 28/08/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área em reserva legal desmatada, (5000 x 230,115 ha) equivalendo o valor de R\$1.150.575,00 (um milhão, cento e cinquenta mil e quinhentos e setenta e cinco reais). Com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator – declara a nulidade do Auto de Infração nº 21043071, em razão do comprometimento substancial da correspondência entre o fato imputado, a área efetivamente infracional e o enquadramento jurídico adotado. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator, para declarar a nulidade do auto de infração em razão do comprometimento substancial da correspondência entre o fato imputado, a área efetivamente infracional e o enquadramento jurídico adotado.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R